

Direito da Família
Exame (Coincidências) - Noite
(25 de Janeiro de 2016)
Tópicos de correcção

Salva referência em contrário, todos os artigos que de seguida se menciona pertencem ao Código Civil

Grupo I

A) Analise a validade do casamento celebrado entre Ana e Carlos (**2 valores**)

(i) Descrição sumária da figura do casamento urgente: pressupostos (1622º/1 e art.º 156º do CRC), requisitos formais (1622º/2 e art.º 156º do CRC), homologação (1623º e 1624º e ainda art.º 159º e 160º do CRC).

Menção da circunstância de, pelo menos para Carlos, a causa da celebração do casamento respeitar à ameaça feita por Ana. Assim, apesar de Ana estar a poucos dias de dar à luz – o que permitiria pensar estar preenchido o pressuposto da “iminência de parto” –, poder-se-ia suscitar a questão de saber se tal terá sido o motivo determinante para a celebração do casamento (ponderando-se, em consequência, a possibilidade de não estarem afinal verificados “os requisitos exigidos por lei”, nos termos e para os efeitos do art.º 1624º/1/a)).

(ii) Referência ao prazo internupcial: o casamento anterior de Ana cessou em 1 de Julho de 2015; Ana celebra novo casamento a 1 de Novembro de 2015, apenas 4 meses depois. Assim, nos termos do art.º 1604º/b) e 1605º/1, Ana não respeitou o prazo internupcial – nem os 180 dias a que o art.º 1605º/2 dá acesso, mediante a competente demonstração, nem (por maioria de razão) os 300 dias a que se refere o art.º 1605º/1.

Donde, havia impedimento impediante ao casamento, não susceptível de dispensa (art.º 1609º, número 1, *a contrario sensu*, e explicação de que o art.º 1605º/2 não prevê uma forma de dispensa).

Referência à sanção prevista no art.º 1650º.

(iii) Referência à coacção moral como potencial vício na formação da vontade de Carlos: Carlos toma a decisão de casar com base na ameaça feita por Ana de que o denunciaria como “cúmplice de adultério” se se furtasse a contrair matrimónio. Assim: será que, nos termos e para os efeitos dos artigos 1631º/b) e 1638º, o casamento é anulável, por ter sido celebrado com coacção moral?

Referência à presunção de regularidade da formação da vontade constante do art.º 1634º.

Descrição e análise dos requisitos previstos no art.º 1638º (enquadrando e explicando a sua maior exigência

(quando comparada com a do art.º 255º) com base na maior importância dada pela lei ao contrato de casamento, com a consequente necessidade de reservar para casos mais graves a sua invalidade). Em particular (podendo dar-se como pacífica a verificação da “ameaça” (cominação externa de um mal) e do “justificado receio da sua consumação”), seria importante problematizar o requisito da gravidade do mal.

Não constituindo crime o comportamento que Ana imputa a Carlos – e pelo qual o denunciaria à polícia –, dir-se-ia *prima facie* que, a consumir-se a ameaça, o mal que impenderia sobre Carlos não se revelaria, afinal, grave. Em todo o caso, e em contrapartida, não é de excluir que a própria revelação pública daquela situação – que Ana poderia fazer junto da polícia como junto de outras pessoas – pudesse consubstanciar um mal grave (no sentido de afectar sensivelmente a honra de Carlos).

Se, no final, se concluir pela aplicabilidade do art.º 1638º, descrição sumária do procedimento a adoptar para obter a anulação do casamento (artigos 1632º, 1641º e 1645º).

B) Explique quem fica responsável e quais os bens que respondem pelo pagamento do empréstimo relativo à aquisição do berço (**2 valor**)

(i) Referência à legitimidade de Carlos para, sozinho, contrair o empréstimo: art.º 1690º/1.

(ii) Por regra, não tendo Carlos contraído a dívida com o consentimento de Ana, a obrigação adstringi-lo-ia apenas a ele (art.º 1692º/a).

Porém, estaria à partida preenchida a previsão do art.º 1691º/1/b), na medida em que a contracção do empréstimo com o fim de adquirir um berço para Daniel corresponderia a uma dívida contraída para “ocorrer aos encargos normais da vida familiar”. Nessa medida, a dívida responsabilizaria Carlos e Ana.

(iii) No que respeita aos bens que responderiam pela dívida, seria aplicável o art.º 1695º. Não tendo Ana e Carlos celebrado qualquer convenção antenupcial, o regime de bens aplicável era o da comunhão de adquiridos (artigos 1717 e 1721º). Nessa medida, nos termos do número 1 do art.º 1695º, a responsabilidade de Ana e de Carlos seria solidária, e responderiam (i) os bens comuns do casal e, (ii) na falta ou insuficiência deles, os bens próprios de qualquer dos cônjuges.

Seria também valorizado que se dissesse que, no caso, tendo Ana e Carlos celebrado casamento urgente, o regime de bens aplicável seria imperativamente o de separação de bens (art.º 1720º/1/a)), pelo que: a responsabilidade pela dívida seria parciária (art.º 1695º/2) e apenas responderiam (por não existirem outros) os bens próprios de cada um dos cônjuges.

(iv) No caso de ser necessário executar bens próprios de Ana ou de Carlos, aplicar-se-ia o direito de regresso previsto no art.º 1697º/1 (cujo exercício só poderia, porém, ocorrer no momento da partilha dos bens do casal).

C) Explique se **Ana** tinha razão em se opor à venda do computador (**1 valor**)

(i) Referência à titularidade do computador. Carlos aceitou a herança do seu avô, no que, de resto, não precisaria do consentimento de Ana (art.º 1683º/1); os bens que por essa via adquiriu (e em particular os 25.000,00 Euros depositados na conta bancária) eram bens próprios seus, nos termos do art.º 1722º/1/b). Carlos tinha, pois, a administração do dinheiro (art.º 1678º/1), podendo dispor dele para adquirir outros bens (art.º 1682º/2). O computador que assim adquiriu é um bem adquirido onerosamente na constância do matrimónio. Porém, não se deveria considerá-lo comum (nos termos do art.º 1724º/b)), por haver uma excepção prevista na lei: a subrogação indirecta contemplada no art.º 1723º/c). Mesmo que do documento de aquisição não constasse referência à proveniência do dinheiro, a jurisprudência e a doutrina têm considerado o requisito formal da alínea c) como correspondendo a uma protecção de terceiros, não devendo como tal ser invocado apenas nas relações entre os cônjuges. Nessa medida, o computador deveria ser considerado como bem próprio de Carlos: fora adquirido com dinheiro que só a este pertencia.

Seria também valorizado que se dissesse que, no caso, tendo Ana e Carlos celebrado casamento urgente, o regime de bens aplicável seria imperativamente o de separação de bens (art.º 1720º/1/a)), pelo que o computador seria necessariamente um bem próprio de Carlos.

(ii) Sendo o computador um bem próprio de Carlos, caberia a este, à partida, a sua administração (art.º 1678º/1). Porém, invocando Ana a sua qualidade de escritora, poder-se-ia ponderar a aplicabilidade da alínea e) do art.º 1678º/2, o que atribuiria a administração a Ana. A partir daqui, há duas alternativas: ou se considera preenchida a *factispecie* da alínea e) – numa perspectiva menos restritiva, bastaria que Ana *necessitasse* do computador como instrumento de trabalho para que este, apesar de ser próprio de Carlos, lhe devesse caber em termos de administração –, caso em que se reconhecerá em Ana a administradora do computador; ou se entende que a alínea e) não se basta com a circunstância (objectiva) de um dos cônjuges revestir a qualidade (subjectiva) de profissional que carece do bem em questão como instrumento de trabalho, sendo pelo contrário ainda necessário o consentimento do outro cônjuge (proprietário ou pelo menos meeiro do bem) para que o primeiro possa *começar a utilizar* o bem no exercício da sua profissão, com isso legitimando o seu exercício de administração e permitindo a aplicação da alínea e).

(iii) Em coerência com a visão que se tiver subscrito no ponto anterior, dir-se-á: (i) se é Ana a administradora do computador, Carlos não o poderia alienar sem o seu consentimento, nos termos do art.º 1682º/3/b), salvo se provasse corresponder tal alienação a um “acto de administração ordinária); (ii) se é Carlos o administrador do computador, teria legitimidade para, mesmo contra a vontade de Ana, alienar o computador (art.º 1682º/2).

D) Poderia Carlos opor-se a que Ana usasse a bicicleta? (2 valores)

(i) Referência à titularidade da bicicleta. Os 300,00 Euros que Carlos obteve em troco do computador eram um bem próprio seu: art.º 1723º/b). A bicicleta é adquirida por Carlos com 150,00 Euros desses 300,00

Euros, e com 150,00 Euros do seu salário. Estes últimos 150,00 Euros eram um bem comum, nos termos do art.º 1724º/a). Nessa medida, Carlos adquiriu a bicicleta em parte com bens próprios e em parte com bens comuns. Aparentemente, tratar-se-ia de uma situação contemplada no art.º 1726º. Porém, o número 1 desse artigo supõe que uma das partes é superior à outra, pois só então uma das duas prestações é “mais valiosa” do que a outra. Assim, não sendo a hipótese tratada em norme especial, resta concluir tratar-se de um caso de aquisição onerosa na constância do matrimónio não exceptuada por lei. Por conseguinte, a bicicleta seria um bem comum (art.º 1724º/b)).

(ii) Administração da bicicleta: sendo um bem comum, a administração seria exercida nos termos do art.º 1678º/3 – conjunta dos actos de administração extraordinária, disjunta nos actos de administração ordinária. Sendo a utilização da bicicleta um acto de administração ordinária, qualquer dos cônjuges o poderia levar a cabo. Nessa medida, Carlos não se poderia opor a que Ana fizesse um uso normal da bicicleta. Só estaria ao seu alcance impedir que Ana praticasse actos de administração extraordinária desse bem.

(iii) Seria também valorizado que se dissesse que, no caso, tendo Ana e Carlos celebrado casamento urgente, o regime de bens aplicável seria imperativamente o de separação de bens (art.º 1720º/1/a)), pelo que a bicicleta seria um bem próprio de Carlos, cabendo a este exclusivamente a administração da coisa (1678º/1), sendo-lhe pois lícito opor-se à utilização levada a cabo por Ana.

E) Explique quem fica responsável e quais os bens que respondem pelo pagamento da hipoteca relativa à Quinta do Perdigueiro (2 valores)

(i) A Quinta do Perdigueiro era um bem próprio de Carlos, na medida em que fora por este adquirida por via de sucessão (art.º 1722º/1/b)).

Assumindo que, à data em que aceitou a herança, Carlos tinha conhecimento da dívida correspondente ao empréstimo contraído pelo seu avô para adquirir o imóvel, ter-lhe-ia sido lícito aceitar a sucessão mesmo sabendo que tal implicaria assumir a referida dívida – o art.º 1690º/1 atribui legitimidade a qualquer dos cônjuges para contrair dívidas sem o consentimento do outro.

O facto de haver uma hipoteca (constituída sobre a Quinta) a garantir a dívida em questão suscita a aplicabilidade do art.º 1693º. Uma vez que o bem herdado é da exclusiva titularidade de Carlos, só este fica responsável pela dívida (1693º/1), ainda que Ana tenha consentido na aceitação da herança. Aqui, impõe-se uma clarificação: a *ratio* do art.º 1693º é a de fazer corresponder ao benefício o respectivo encargo. Assim, se o bem ingressa no património comum, a dívida correspectiva onera ambos (1693º/2); se o bem aproveita apenas a um dos cônjuges, só esse fica responsável por eventual dívida que lhe venha associada. Por esse motivo se refere, na parte final do número 1, que o cônjuge que não fica titular do bem também não fica onerado com a respectiva dívida, ainda que tenha consentido na aceitação. Mas este consentimento na aceitação refere-se à aceitação da herança. Ou seja, Ana não ficaria responsável pela dívida ainda que se

provasse que consentira (em termos genéricos) em que Carlos aceitasse a herança do seu avô (na qual estava incluída a dívida). Já se demonstrasse que Ana dera o seu *expresso* consentimento tanto para que Carlos aceitasse a Quinta como para que Carlos assumisse a respectiva dívida, já seria aplicável o art.º 1691º/1/a).

(ii) Sendo a dívida da exclusiva responsabilidade de Carlos, a norma aplicável a respeito dos bens que responderiam pela obrigação seria a do art.º 1696º. Responderiam (i) em primeiro lugar, os bens próprios de Carlos (1696º/1, primeira parte) e os bens comuns referidos nas alíneas a) a c) do art.º 1696º/2; (ii) em segundo lugar, no caso de ser necessário, a meação de Carlos nos bens comuns.

Se fosse necessário atingir a meação de Carlos nos bens comuns, dever-se-ia ter em conta o disposto no art.º 1697º/2 no momento da partilha.

Seria também valorizado que se dissesse que, no caso, tendo Ana e Carlos celebrado casamento urgente, o regime de bens aplicável seria imperativamente o de separação de bens (art.º 1720º/1/a)), pelo que apenas responderiam os bens próprios de Carlos (por não existirem outros), não sendo aplicáveis a segunda parte do art.º 1696º/1, nem o número 2 do mesmo artigo, ou tão-pouco o art.º 1697º/2.

F) Explique em que termos se encontra estabelecida a filiação de Daniel (3 valores)

(i) No que respeita à filiação materna, dir-se-á que, à partida, esta ficou estabelecida em relação a Ana, por via de uma comum declaração de maternidade (artigos 1796º/1, 1803º e 1804º/1).

(ii) A hipótese suscitava sobretudo a questão da paternidade. Recorde-se que o casamento anterior de Ana – com Bernardo – cessara no dia 1 de Julho de 2015, e que Ana voltou a casar no dia 1 de Novembro de 2014. Daniel nasceu no dia 4 de Novembro de 2015. Assim, o primeiro dos 300 dias que precederam o nascimento foi 4 de Fevereiro de 2015; o período legal de concepção de Daniel corresponde, nos termos do art.º 1798º, ao período entre 4 de Fevereiro de 2015 e 4 de Maio de 2015 (os primeiros 120 dias. Nessa medida, se é certo que Daniel nasceu na constância do matrimónio da sua mãe, Ana, com Carlos, também é verdade que a sua concepção pode ter ocorrido num momento em que Ana ainda era casada com Bernardo. Logo, se a paternidade “se presume em relação ao marido da mãe” (art.º 1796º), com isso se querendo significar que se presume “que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da mãe tem como pai o marido” desta (art.º 1826º/1), no caso de Daniel essa presunção atinge tanto Bernardo como Carlos.

Havendo, pois, *dupla presunção de paternidade*, caberia recorrer ao art.º 1834º para obter a solução: a preferência do legislador vai para o segundo marido, pelo que ficaria a Carlos a presunção de paternidade de Daniel.

Seria relevante explicar a teleologia da opção feita pelo legislador no art.º 1834º/1, nomeadamente a consideração do segundo marido como aquele com o qual a mãe da criança praticava já relações sexuais (podendo referir-se a crítica de Antunes Varela a esta presunção de infidelidade da mãe).

(iii) Tendo em conta que Daniel nasceu apenas 3 dias após a celebração do casamento de Ana e de

Carlos, tanto este como aquela poderiam exercer a faculdade prevista no art.º 1828º, afastando a presunção de paternidade em relação a Carlos por meio de declaração no acto do registo do nascimento.

E Ana poderia, em qualquer caso, fazer uso do direito previsto no art.º 1832/1.

Em qualquer das hipóteses, deixaria de haver conflito de presunções, passando a recair sobre Bernardo a presunção de paternidade de Daniel.

(iv) Caberia igualmente referir que, mesmo na hipótese de o casamento entre Carlos e Ana ser anulado com base em coacção moral (v. o ponto (iii) da resposta à pergunta A)), a presunção de paternidade a favor de Carlos não ficaria prejudicada, nos termos do art.º 1827º/1.

II

A) Analise a validade das declarações feitas por **Adelaide** e por **Bruno** relativamente à filiação de **Cátia** (2 valores)

(i) Diferenciação sumária das figuras da declaração de maternidade e da perfilhação.

(ii) Declaração de maternidade feita por Adelaide: o regime da declaração de maternidade, muito por força da natureza que esta assume (declaração de ciência) não prevê regras quanto à capacidade da declarante nem quanto à respectiva formação de vontade.

Há Autores que propõem a aplicação analógica de algumas regras da perfilhação à declaração de maternidade. Se se defender que tal analogia engloba normas relativas à formação da vontade, poder-se-ia invocar os artigos 1849º 1860º/1 a fim de defender a anulabilidade da declaração, por coacção (o pai de Adelaide ameaça-a de expulsão, assim a determinando a declarar a maternidade).

Mesmo quanto à capacidade, a doutrina diverge: há quem refira a analogia com o art.º 1850º, exigindo a idade mínima de 16 anos – o que tornaria também anulável a declaração feita por Adelaide (art.º 1861º); outros recusam-na, falando num mero requisito de “capacidade mínima de entender” (o alcance e os efeitos da declaração). Embora deva ser verificada em concreto, *prima facie* uma menor de 14 anos já reunirá essa capacidade.

(iii) Perfilhação feita por Bruno. Se Cátia só nasceu dois meses após a declaração feita por Bruno, esta teve necessariamente de ser uma “perfilhação de nascituro” (art.º 1855º). Donde, exigiria – para além da posterioridade em relação à concepção, que se verificava – que Bruno identificasse Adelaide como mãe do nascituro.

Nada na hipótese nos permite concluir haver algum vício na formação da vontade de Bruno ou sequer incapacidade deste. Porém, Bruno apõe à sua declaração uma condição (“*desde que o miúdo não seja negro*”). A perfilhação não admite condição ou termo – art.º 1852º/1. A solução, em regra, passa por considerar não escritas tais cláusulas (art. 1852º/2): regra *vitiatur sed non vitia*. Porém, a doutrina tem defendido que certas condições devem levar à invalidação de toda a perfilhação: aquelas que revelem que a própria convicção que

deve subjazer à perfilhação (declaração de *consciência*) não se verifica afinal. Um dos exemplos normalmente dados é o da condição relativa a certas características fisionómicas da criança, nomeadamente a da cor da pele. Se tanto Adelaide como Bruno forem caucasianos, só se compreende que Bruno ponha a condição de a criança não nascer com uma cor de pele diferente se não tiver a certeza de ser ele o pai.

Assim, deveria ser referida esta posição doutrinária, suscitando-se a possível invalidade da declaração feita por Bruno, por carecer das notas típicas da perfilhação (nomeadamente, a convicção de se ser pai).

B) Admitindo que a filiação paterna de **Cátia** não ficava estabelecida em relação a **Bruno**, de que modo poderia a filiação de **Cátia** vir a estabelecer-se? (1,5 valores)

(i) Não sendo Adelaide casada, nem à data da concepção, nem à data do nascimento de Cátia, não se aplicaria a presunção de paternidade (art.º 1796º/2 e 1826º/1).

(ii) Sendo a perfilhação feita por Bruno considerada inválida, restariam, como formas de estabelecimento da filiação paterna de Cátia: (i) reconhecimento voluntário válido feito por outra pessoa; (ii) reconhecimento judicial (art.º 1847º e artigos 1869º e seguintes).

(iii) Sendo o registo omissivo quanto à paternidade, deveria ser iniciada a averiguação oficiosa (art.º 1864º). Descrição dos trâmites respectivos (artigos 1865º e seguintes; 1811º e seguintes, *ex vi* 1868º).

(iv) Descrição do regime do reconhecimento judicial da paternidade (artigos 1869º e seguintes).

III

O trecho citado reporta-se à questão de saber se o perfilhante que, à data da perfilhação, tem consciência da falsidade da sua declaração, pode (sem abuso do direito) impugnar mais tarde a paternidade, revelando a falta de ligação biológica entre si e o perfilhando. O art.º 1859º prevê a impugnabilidade da perfilhação que não corresponda à verdade (número 1), parecendo reconhecer sem qualquer limite legitimidade ao perfilhante para intentar a respectiva acção. Porém, a doutrina do abuso do direito (em particular, da protecção da confiança, na vertente de *venire contra factum proprium*), quando (e sobretudo) conjugada com a consideração do interesse na “conservação dos estados familiares adquiridos e robustecidos por laços de interdependência afectiva”, pode levar a paralisar a impugnação feita pelo perfilhante que (ainda que com boa intenção) deu, com a sua “mentira”, causa a toda a situação.